



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.904997/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.629 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO.
Recorrente COLNAGHI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.
CERTeza E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado o pagamento em duplicidade do Darf, confirmado pela unidade de origem, deve ser promovida a sua restituição e/ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard, Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento em duplicidade do IPI de dezembro/2004 – Darf de R\$ 15.016,57. Nestes autos temos a Dcomp nº 20374.46714.071005.1.7.04-9126, na qual se utilizou R\$ 4.112,95 deste pagamento em duplicidade para quitar débitos também de IPI (fls. 2 a 5).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 21, a Delegacia da Receita Federal em Santo André decidiu pela não homologação da compensação porque o contribuinte informou

na compensação a data do primeiro Darf, que havia sido realmente utilizado no pagamento do IPI relativo a dezembro/2004.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, sob a fundamentação de que cabia a ela aferir a conformidade dos procedimentos fiscais em relação às normas vigentes e que, no caso em tela, havia previsão normativa para que o sujeito passivo retificasse o PER/Dcomp anteriormente ao Despacho Decisório. Uma vez proferida a decisão, a retificação não podia mais ser aceita. O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 17/02/2005

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu Recurso Voluntário (fls. 58 e 59), a recorrente esclareceu que, ao constatar o pagamento em duplicidade, esteve diversas vezes na Receita Federal para solicitar orientação sobre a correção do erro. Na época não existia o e-CAC e, a partir das informações que conseguiu obter, efetuou 3 retificações da DCTF do 1º semestre/2005, em 20/06/2007, 31/10/2007 e 26/09/2008, mas não teria sido orientada a retificar a DCTF do 4º trimestre/2004. Apenas após a emissão do Despacho Decisório o contribuinte ficou ciente da falha na retificação.

No julgamento do Recurso Voluntário efetuado por este Colegiado foi determinada a sua conversão em diligência para confirmação do pagamento em duplicidade e, em caso positivo, informação sobre a disponibilidade do crédito para a compensação, com a devida ciência ao contribuinte – Resolução nº 3002-000.025 (fls. 71 a 74).

Retornam agora os autos para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

De acordo com o Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 80 a 83), foi confirmado o pagamento em duplicidade do Darf, conforme alegado pela recorrente, bem como a sua disponibilidade para efetuar a compensação destes autos, nos seguintes termos:

RESPOSTA ÀS DEMANDAS DO CARF

10. Faremos, a seguir, resposta a cada quesito formulado pelo CARF.

11. Confirmar o pagamento em duplicidade => Conforme explanação anterior, o pagamento em duplicidade está confirmado.

12. Em caso positivo, informe se o valor do DARF pago em 31/01/2005 está integralmente disponível para a compensação de que trata o presente processo => Idem, o valor está disponível, conforme Extrato do Registro de fls. 76/77.

13. Providencie a ciência ao interessado, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação sobre a diligência => O contribuinte está sendo cientificado nesta data.

Além da confirmação acima, a DRF/Santo André consignou que foram transmitidas três compensações relativas a esse pagamento em duplicidade, dentre elas a que consta deste processo, mas cuja soma é inferior ao Darf, restando ainda um saldo do crédito original no valor de R\$ 2.030,27, que poderá ser restituído ou compensado se não ocorrida a decadência.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação destes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard